



OFÍCIO Nº 1725 SERV-PUBLICA/2022

Goiânia, 05 de agosto de 2022.

Ao Senhor

FRANCISCO JORGIVAN MACHADO LEITÃO

DIRETOR-PRESIDENTE E DE INVESTIMENTOS

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BRASIL CENTRAL -
PREVCOM-BrC

NESTA

Assunto: Comunica Decisão. Prestação de Contas Anual. Processo nº 202100047002129.

Prezado Senhor,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Senhoria que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu **Colegiado**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 2232**, de 09 de junho de 2022, nos autos em epígrafe, que tratam da Prestação de Contas Anual da Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central - PREVCOM-BrC, referente ao exercício de 2020.

2. Nos termos da referida decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, **ACORDOU** esta Corte, dentre outras deliberações, em:

a) **julgar** as contas **regulares**; e

b) **recomendar** a essa Diretoria, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - RITCE/GO, que avalie a conveniência e a oportunidade de reclassificar o valor de R\$ 836.000,00, registrados no Exigível Operacional a título de PIS/COFINS, para o Exigível Contingencial, dado o grau de incerteza de seu desembolso, mediante o mandado de segurança perante a RFB e os respectivos depósitos judiciais, com vistas a melhorar a fidedignidade das informações (item 2.9.1 Do Balanço Patrimonial);

Atenciosamente,

Valeska Rodrigues da Cunha
SECRETÁRIA-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO

Anexos: Cópias do Acórdão nº 2232/2022 e do Relatório e Voto nº 449/2022 - GCKT.

Nadiejda/AGO/Uta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

OFÍCIO Nº /0 - SEC-GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ACÓRDÃO

Processo nº 202100047002129/102-01 - Prestação de Contas Anual. Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central - PREVCOM BrC. Exercício Financeiro de 2020. Regularidade das contas. Quitação aos gestores.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º **202100047002129/102-01**, que tratam sobre a Prestação de Contas Anual, oriunda da Fundação de **Previdência Complementar do Brasil Central – PREVCOM-BrC**, referente ao exercício de 2020, e

Considerando o relatório e o voto como parte deste ato,

ACORDA,

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes de seu Colegiado, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de:

I. Julgar regulares Que as contas tratadas no presente processo, oriunda da **Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central - PREVICOM-BrC**, de responsabilidade do ex-Diretor-Presidente, Sr. Edson Ronaldo do Nascimento, referente ao período 01/01/2020 a 06/02/2020, e do Diretor-Presidente, Sr. Nelson Hideaki Fujimoto, alusiva ao período 07/02/2020 a 31/12/2020, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, nos termos do artigo 72 da LO/TCE-GO; e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único do mesmo artigo, determinar que expeça-se a devida quitação aos mesmos;

II. Que se recomende à Diretoria da PREVICOM-BrC, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que avalie a conveniência e a oportunidade de reclassificar o valor de R\$ 836.000,00, registados no Exigível Operacional a título de PIS/COFINS, para o Exigível Contingencial, dado o grau de incerteza de seu desembolso, mediante o mandado de segurança perante a RFB e os respectivos depósitos judiciais, com vistas a melhorar a fidedignidade das informações (item 2.9.1 Do Balanço Patrimonial); e

III. Destacar quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão contida no artigo 129 da LO/TCE-GO; e quanto aos demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas previstas no artigo 71 do mesmo diploma legal.

À **Secretaria Geral**, para as providências a seu cargo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202100047002129

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 09/06/2022 17:37
Função: Presidente assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 09/06/2022 17:37
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 06/06/2022 11:05
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 07/06/2022 10:25
Função: Conselheira assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 06/06/2022 12:10
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 07/06/2022 08:38
Função: Conselheiro assinante

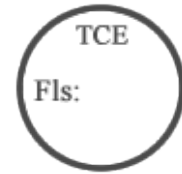


Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 07/06/2022 15:48
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Data: 06/06/2022 19:28
Função: Procurador assinante





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

ACÓRDÃO Nº /0 - SEC-GERAL



RELATÓRIO Nº 449/2022 - GCKT.

PROCESSO Nº 202100047002129
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BRASIL CENTRAL
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE PREV. COMPLEMENTAR DO BRASIL CENTRAL
RELATOR: CONSELHEIRO KENNEDY TRINDADE
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Cuidam os autos sobre a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2020, oriunda da **Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central – PREVCOM-BrC**, unidade orçamentária 1770.

Nesta Corte de Contas, os autos foram analisados pelo Serviço de Contas dos Gestores, que apresentou conclusão nos termos da Instrução Técnica nº 29/2022 (doc. 69), na seguinte orem:

"Após análise dos demonstrativos/documentos/informações constantes nos presentes autos, encaminhados pela PREVICOM-BrC, essa Unidade Técnica apresenta uma síntese da análise realizada, das conclusões e respectivos fundamentos que são/foram considerados na elaboração da proposta de encaminhamento:

- A auditoria independente emitiu opinião sem ressalvas de que as demonstrações contábeis apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira consolidada da PREVICOM-BrC (item 2.2 Do Relatório dos Auditores Independentes);
- O Parecer Atuarial afirma que o resultado atuarial é nulo e que o Plano Goiás Seguro se encontra em equilíbrio, contudo, não se pode perder de vista as Subvenções do Tesouro Estadual (item 2.3 Do Parecer Atuarial);
- O Conselho Fiscal sugeriu a aprovação das Demonstrações Contábeis (item 2.4 Do Parecer do Conselho Fiscal);
- O Conselho Deliberativo aprovou os demonstrativos patrimoniais e contábeis (item 2.5 Do Parecer do Conselho Deliberativo);
- A Controladoria Geral do Estado, após exame dos atos de gestão no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, e dos demais documentos que compõem os autos, apensou o Relatório de Auditoria de Contas, Certificado de Auditoria e Parecer do Secretário de Estado Chefe da Controladoria Geral do Estado pelo acolhimento do Relatório de Auditoria de Contas e Certificado de Auditoria (item 2.6 Do Pronunciamento da Controladoria Geral do Estado);
- A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente ao Tribunal em 30/07/2021 (item 2.7 Do Prazo de Encaminhamento da Prestação de Contas);
- A Prestação de Contas em análise está constituída dos demonstrativos/documentos/informações exigidos ao titular/ordenador de suas despesas, conforme Anexo II da Resolução Normativa TCE n.º 5/2018, ressaltando que, pelo fato de a PREVCOM-BRC ser uma Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, tanto o ANEXO I, como o ANEXO II, não se aplicam integralmente à PREVCOM-BRC, principalmente no que tange aos demonstrativos contábeis que possuem legislação própria, assim, estes foram substituídos pelos legalmente aplicáveis a estas entidades (item 2.8 Da Documentação);



- No Realizável, as Gestões Previdencial, Administrativa e Investimentos, representam 0%, 9,8% e 90,2% do Ativo Realizável, respectivamente (item 2.9.1 Do Balanço Patrimonial);
- No Realizável da Gestão Administrativa estão os saldos a receber inerentes às operações administrativas da EFPC, ou seja, da entidade responsável pela gestão dos planos de benefícios que, no caso da PREVICOM-BrC, é de R\$ 889 mil e representa 9,8% do Ativo Realizável, sendo que a maior parte (R\$ 829 mil) é proveniente de Depósitos Judiciais referente a mandado de segurança impetrado contra a Receita Federal do Brasil - RFB, vez que a PREVICOM-BrC entende não estar sujeita ao recolhimento do Pis/Cofins (evento 42, fl. 10), inclusive a EFPC do Governo Federal possui ação semelhante (item 2.9.1 Do Balanço Patrimonial);
- Os Investimentos representam 90,2% do Ativo Realizável e estão aplicados, em sua integralidade em fundos de investimentos (97,24%), evento 68, na Caixa Econômica Federal (R\$ 7,97 milhões) e apenas 2,75% (R\$ 226 mil) em terreno que, por sua vez, possui contrapartida no Passivo Exigível Operacional até sua realização (item 2.9.1 Do Balanço Patrimonial);
- O Exigível da Gestão Previdencial é de apenas R\$ 77 mil e decorre de valores a serem repassados ao Plano de Gestão Administrativa - PGA provenientes de taxas de carregamento, administração, cobertura de risco e devoluções ao PGA, vez que PPREVICOM-BrC ainda não paga benefícios (item 2.9.1 Do Balanço Patrimonial);
- O Exigível Operacional é de R\$ 1,27 milhão, sendo que R\$ 836 mil (65,72%) se refere a Pis/Cofins a recolher, R\$ 330 mil (25,947%) de despesas com pessoal e encargos, R\$ 24 mil (1,89%) a fornecedores, R\$ 57 mil (4,48%) a antecipações do estado e valores a devolver ao patrocinador e R\$ 21 mil (1,65%) e outras obrigações (item 2.9.1 Do Balanço Patrimonial);
- Em relação aos R\$ 836 mil registrados no Exigível Operacional, considerando a existência de mandado de segurança contra a RFB acerca do recolhimento de Pis/Cofins, e, portanto, do grau de incerteza acerca do desembolso de tais valores, sugere-se que seja recomendado à PREVICOM-BrC que avalie a oportunidade e a conveniência de reclassificação do referido valor para o Exigível Contingencial (item 2.9.1 Do Balanço Patrimonial);
- O Patrimônio Social (2020) da PREVICOM-BrC foi de R\$ 7,58 milhões, sendo R\$ 6,36 milhões (83,6%) de Provisões Matemáticas¹⁰ de Benefícios a Conceder e, R\$ 1,24 milhão (16,4%) a Fundo Administrativo (item 2.9.1 Do Balanço Patrimonial);
- Observa-se acréscimos crescentes no Patrimônio Social da PREVICOM-BrC, contudo estas são sustentadas pelas Subvenções Econômicas do Tesouro Estadual, já que a PREVICOM-BrC não possui recursos suficientes para arcar com seus custos administrativos (item 2.9.1 Do Balanço Patrimonial);
- A PREVICOM-BrC não possui almoxarifado, tendo recebido os materiais de escritório e limpeza para uso imediato diretamente da Secretaria da Economia (item 2.9.1.1 Dos Estoques);
- Não há divergência do Inventário do Imobilizado e Investimentos Imobiliários com os respectivos registros contábeis (item 2.9.1.2 Do Imobilizado e Investimentos Imobiliários);
- Verifica-se que 87,9% destas são Receitas Diretas, ou seja, as receitas próprias da gestão administrativa, sendo R\$ 3,2 milhões de Receitas de Subvenções (evento 22, fl. 2), contra apenas R\$ 96,9 mil de Receitas de Custeio Administrativo da Gestão Patrimonial, ou seja, receitas provenientes de patrocinadores e participantes (item 2.9.2 Da Demonstração do Plano de Gestão Administrativo - DPGA);
- Conforme consta do item "i" das Notas Explicativas (evento 42, fl. 5), para que a PREVICOM-BrC atinja seu ponto de equilíbrio, considerando a contribuição média em dezembro/2020 (R\$ 1.494,74), bem como o custo mensal operacional médio (R\$ 308.334,33), esta teria de contar com no mínimo de 2.476 participantes, contudo, em dezembro de 2020 contava com apenas com 230 participantes (item 2.9.2 Da Demonstração do Plano de Gestão Administrativo - DPGA); e



- O valor dos ativos do plano de benefícios, deduzidos das obrigações e dos fundos administrativos equivale às provisões matemáticas, que são os valores necessários ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, portanto, demonstrado possuir recursos para pagamentos dos benefícios de seus participantes, não podendo se perder de vista o recebimento de Subvenções Econômicas do Tesouro Estadual, vez que ainda não alcançou sua sustentabilidade (item 2.9.3 Do Demonstrativo do Ativo Líquido - DAL)."

Diante do exposto, a unidade técnica sugeriu ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás que julgue *regulares* as contas tratadas no presente processo, de responsabilidade do ex-Diretor-Presidente da Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central - PREVICOM-BrC, Sr. Edson Ronaldo do Nascimento, referente ao período 01/01/2020 a 06/02/2020, e do Diretor-Presidente, Sr. Nelson Hideaki Fujimoto, referente ao período 07/02/2020 a 31/12/2020, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, nos termos do artigo 72 da LO/TCE-GO; e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único do mesmo artigo, expeça-se a quitação aos mesmos.

Em seguida, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 226/2022 (doc. 71), via do qual considerou o teor da Instrução Técnica Conclusiva n.º 29/2022 do Serviço de Contas de Gestores, bem como os elementos que constam dos autos, para opinar pela *regularidade* das contas, com fulcro no artigo 72 da LO/TCE-GO.

Por fim, mediante a Manifestação nº 253/2022 (doc. 73), a Auditoria se manifestou, conclusivamente, no sentido de que sejam julgadas *regulares* as contas tratadas no presente processo, dando-se quitação aos gestores.

É o relatório.

VOTO

Ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, órgão de controle externo, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida na Lei nº 16.168/07, artigo 1º inciso II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 2º, inciso II, compete fiscalizar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

A Resolução Normativa - TCE nº 001/03 estabelece normas de organização, apresentação, tramitação e julgamento de Processos de Prestação/Tomada de Contas Anuais para os agentes responsáveis dos órgãos que compõem a Administração Direta e Indireta.

Depreendo dos autos que o caminho processual arquitetado pelo artigo 49 da Lei 16.168/07 foi corretamente percorrido, fazendo-se presentes a instrução da unidade técnica, o parecer ministerial e a manifestação de Auditoria.

Nestes autos, em que ocorre a análise da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2020, oriunda da Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central



- PREVCOM BRC, unidade orçamentária 1770, observa-se a regularidade dos atos de gestão e dos demais documentos que a integram.

Nesse sentido, Controladoria Geral do Estado apensou o Relatório de Auditoria de Contas, Certificado de Auditoria e Parecer da ordem do Secretário de Estado Chefe da Controladoria Geral do Estado, ambos concluindo no sentido do acolhimento do Relatório de Auditoria de Contas e Certificado de Auditoria.

Nesta Corte, conforme relatado anteriormente, manifestaram nos autos o Serviço de Contas dos Gestores, o Ministério Público de Contas, e a Auditoria, entendendo, uniformemente, que devem ser julgadas *regulares* as contas apresentadas pela Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central - PREVCOM BRC, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do ex-Diretor Presidente da Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central - PREVICOM-BrC, Sr. Edson Ronaldo do Nascimento, referente ao período 01/01/2020 a 06/02/2020, e do Diretor Presidente, Sr. Nelson Hideaki Fujimoto, alusivo ao período 07/02/2020 a 31/12/2020, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis nos conforme artigo 72 da LO/TCE-GO; e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único do referido artigo, dê quitação aos mesmos.

Assim, reporto-me ao art. 46, inciso X, da Resolução nº 22/08 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), quando, com a finalidade de imprimir celeridade aos feitos que tramitam nesta Corte de Contas e garantindo uma maior eficiência a partir da racionalização dos trabalhos, assim estabelece:

Art. 46. Compete ao Conselheiro:

(...)

X - quando houver no processo, uniformidade nas manifestações das unidades técnicas, da Auditoria e da Procuradoria-Geral de Contas, adotando o Relator igual entendimento, ficará a seu critério a formalização da justificativa de seu voto;

Desse modo, presumindo legítimos todos os atos, documentos e informações constantes nos autos, alinho-me às manifestações apresentadas pela unidade técnica, pela Auditoria e pela Procuradoria-Geral de Contas, deixo de demonstrar minhas justificativas e apresento meu voto no sentido de:

I. Que as contas tratadas no presente processo, de responsabilidade dos ex-Diretor-Presidente da Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central - PREVICOM-BrC, Sr. Edson Ronaldo do Nascimento, referente ao período 01/01/2020 a 06/02/2020, e do Diretor -Presidente, Sr. Nelson Hideaki Fujimoto, alusiva ao período 07/02/2020 a 31/12/2020, sejam julgadas regulares, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis nos termos do artigo 72 da LO/TCE-GO; e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único do mesmo artigo, expeça-se a devida quitação aos mesmos;

II. Que se recomende à Diretoria da PREVICOM-BrC, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que avalie a conveniência e a oportunidade de reclassificar o valor de R\$ 836.000,00 registrados no Exigível Operacional a título de PIS/COFINS, para o Exigível Contingencial, dado o grau de incerteza de seu desembolso mediante o mandado de segurança perante a RFB e os respectivos depósitos judiciais, com vistas a melhorar a fidedignidade das informações (item 2.9.1 Do Balanço Patrimonial); e



III. Que se destaque, no Acórdão de julgamento, quanto aos seguintes:

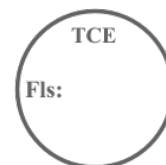
- a. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão contida no artigo 129 da LO/TCE-GO; e
- b. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas previstas no artigo 71 da LO/TCE-GO.

Nos termos do art. 14, inciso I, RITCE-GO, submeto, ao Plenário, o projeto de Acórdão, em anexo.

Goiânia, 23 de maio de 2022.

Conselheiro KENNEDY TRINDADE
Relator

GCKT/sm/dsr



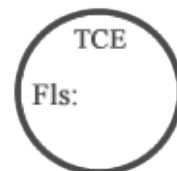
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

RELATÓRIO/VOTO Nº 449/2022 - GCKT



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202100047002129 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

OUTROS Nº /0 - SEC-GERAL



PROVISÃO DE QUITAÇÃO Nº 91/2022

Protocolo: 202100047002129

**Jurisdicionado: FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BRASIL
CENTRAL - PREVCOM-BRC**

Gestores: EDSON RONALDO DO NASCIMENTO E NELSON HIDEAKI FUJIMOTO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Exercício: 2020

Relator: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 72 da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE), ao analisar o Processo nº 202100047002129, que trata de Prestação de Contas Anual, da Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central - PREVCOM-BRC, referente ao exercício de 2020, editou o Acórdão nº 2232, de 09/06/2022, julgando **REGULARES** as contas ali analisadas, expedindo-se a presente Provisão de Quitação aos então responsáveis Srs. Edson Ronaldo do Nascimento e Nelson Hideaki Fujimoto, estando **QUITES** para com a Fazenda Estadual.

Obs: Destacar quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão contida no artigo 129 da LO/TCE-GO; e quanto aos demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas previstas no artigo 71 do mesmo diploma legal.

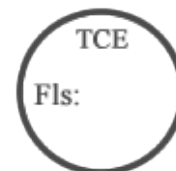
Goiânia, 21 de junho de 2022.

Edmilson Pinheiro de Santana
CHEFE DE SERVIÇO

DE ACORDO:

Valeska Rodrigues da Cunha
GERENTE

ASF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE CONTROLE DAS DELIBERAÇÕES

ANEXO/2022 - SERV-DELIBERACAO



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202100047002129 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

OUTROS Nº /0 - SEC-GERAL